



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 331/2018

AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL

EMENTA: INSTITUI, a Semana Municipal de Prevenção a Violência na Primeira Infância.

INTERESSADA: 2ª CCJR

PARECER

PROJETO QUE CRIA A SEMANA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO – OBRIGAÇÃO DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14 E ART. 59, E INCISO IV, DA LOMAN, E ART. 2º E § 1º, INCISO II, ALÍNEA B), DO ART. 61, DA CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. ELIAS EMANUEL que “INSTITUI a Semana Municipal de Prevenção a Violência na Primeira Infância”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que cria a semana de prevenção à violência.

Cumpram destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.





Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente, relativamente à violência na sociedade.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições e estruturações no Executivo, uma vez que a proposta envolve o setor público (Parágrafo único do art. 1º, da proposta) ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que órgãos do Executivo adotem determinadas providências administrativas, quais sejam, a realização de atividades voltadas para educação de crianças.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.

Manaus, 26 de março de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

